



TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, ASPECTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

Daniel Norberto de Oliveira

Prof.^a Esp. Iara Ascêncio Martins

RESUMO: O tráfico de animais silvestres é considerado como a terceira maior atividade ilícita do país, perdendo apenas para o tráfico de entorpecentes e de armas, o que demonstra a lucratividade, e planejamento da execução do crime, desde a retirada dos animais de seus habitats, à condução a cativeiro e, por fim, apresentação em sala de colecionadores como troféus, mostrando o tanto que essa atividade é lucrativa, e por conseguinte bem esquematizada na questão do manejo de como esses animais são tirados do seu habitat natural de origem para cativeiros e por final serem apresentados como troféus nas casas de colecionadores. O habitat natural brasileiro é o responsável por uma riqueza silvestre enorme, e sua preservação e conservação são amparadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diante do desafio em manter a preservação da fauna e flora brasileiras, sabe-se que a intervenção legislativa infraconstitucional se faz necessária. Nesse toar, cabe destacar o princípio da intervenção estatal obrigatória, ou seja, a obrigatoriedade do poder público em garantir o devido equilíbrio ecológico. Frente a tal contexto, importa a toda sociedade a busca de determinação dos fatores que contribuem para o tráfico de animais silvestres afigure-se como uma rica e próspera atividade criminosa no Brasil. O objetivo dessa pesquisa é, inicialmente, analisar o tráfico de animais silvestres, abordando seu contexto histórico e contemporâneo, sanando as possíveis dúvidas conceituais, com destaque nos tratamentos jurídicos incidentes nestas infrações legais.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente; Animais Silvestres; Tráfico de Animais.

ABSTRACT: Wild animals trafficking is considered the third largest illegal activity in the country, second only to drugs trafficking and arms trafficking, which demonstrates the profitability, and planning of the crime execution, from the removal of animals from their habitats, to captivity and, finally, exposed in collectors' room as trophies, it is noticed that is a profitable activity, and by therefore, well designed in the issue of how these animals are taken from their home habitat to captivity to be presented as trophies in hoarders' houses. The Brazilian natural habitat is responsible for an enormous wild wealth, and its preservation and conservation are supported by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Faced with the challenge of maintaining the preservation of Brazilian fauna and flora, it is known that legislative intervention infra-constitutional is necessary. In this sense, it is worth pointing out the principle of mandatory state intervention, that is, the obligation of the public authorities to guarantee the proper ecological balance. In this context, it is important for the entire society to seek to determine the factors that contribute to wild animals trafficking, which appears to be a rich and prosperous criminal activity

in Brazil. The objective of this research is, initially, to analyze wild animals trafficking, addressing its historical and contemporary context, solving possible conceptual doubts, with emphasis on the legal treatment's incident to these legal infractions.

KEYWORDS: Environment; Wild animals; Animal trafficking.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos maiores detentores de recursos naturais biológicos do mundo, no entanto sua fauna está submetida a processo de exploração contínua, pois, seus cidadãos, acreditando que os recursos naturais eram inesgotáveis, tornaram a redução biológica e extinção de espécies certa, considerando que “O contato com os colonizadores e exploradores europeus promoveu mudanças irreparáveis nos nativos brasileiros, que passaram a explorar os recursos naturais seletiva e intensamente, agindo como verdadeiros depredadores desses recursos”. (GOMES e OLIVEIRA, p. 2, 2012).

Na atualidade, a preocupação global com a sobrevivência do nosso planeta é cada vez maior, uma vez que somos totalmente dependentes dos recursos naturais. Importa considerar as catástrofes ambientais como os tsunamis, enchentes, tornados, secas e assim por diante, que têm ocorrido com maior frequência, acometidos pelas mudanças climáticas decorrentes da exploração desenfreada dos recursos naturais do nosso planeta.

A exploração dos recursos naturais é usada como forma de sobrevivência de pessoas com baixa renda, a qual é, em boa parte, responsável pelo sustento desses indivíduos “E, internamente milhões de seres humanos vivem ainda da caça, principalmente, as populações nativas de florestas tropicais, que retiram mais de 50% de sua proteína da carne animal, fonte de alimento para dieta alimentar”. (LEMOS, TEREZINHA, 2016, p.3). No mesmo sentido temos os disseres de Lemos, Terezinha (2016):

Essa contribuição é decorrente de fatores socioeconômicos fortes, hábito cultural, mercado exportador internacional crescente, valores financeiros elevados da atividade em questão, atuação mínima das autoridades fiscalizadoras e os relatos raros de julgamentos dos crimes contra a fauna.

O combate ao tráfico de animais, tem seu principal amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, prevendo uma enorme proteção a fauna, e vedando as práticas que venham a colocar em risco de extinção os seres ecológicos.

Os animais silvestres, cuja as vidas são prejudicadas pela exploração sem precedentes de recursos naturais, inviabilizando sua subsistência, ainda são vítimas de violência e maus tratos decorrentes do tráfico. Como uma forma de coibir o tráfico ilegal, que tem se tornado uma atividade altamente lucrativa, surgiu o Ibama, com o advento da Lei Federal n.º. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com funções de gerenciamento, respectivo controle ambiental, proteção, e por conseguinte a preservação dos espécimes silvestres da fauna brasileira. A importância da fauna para o equilíbrio ambiental, está prevista em inúmeras legislações, perquirindo sua efetiva proteção.

No âmbito legal, por sua vez, o entendimento é claro: “o tráfico de animais silvestres é definido como sendo a extração do animal do seu habitat natural para exportação para outro país em troca de uma recompensa financeira”. (ANDRADE, p.11, 2011). Tendo isto em mente, surge a seguinte questão; a legislação brasileira, ao combater o tráfico de animais silvestres, é eficaz?

Torna-se notório, então, que o escopo da pesquisa possui uma importância que vai além dos limites acadêmicos, ao tratar de questões ambientais que fragilizam ou inutilizam a legislação e os órgãos de proteção ambiental. Em vista disso, a presente pesquisa poderá possibilitar o esclarecimento de dúvidas e hipóteses aventadas anteriormente, de modo a subsidiar a comunidade jurídica e acadêmica enquanto as informações atuais sobre as questões possivelmente ensejadoras da atual inépcia do estado referente a proteção dos animais silvestres.

2 Tráfico de Animais Silvestres no Brasil

O habitat Brasileiro é o responsável por uma riqueza silvestre enorme, isso não se deu apenas na contemporaneidade, mas desde a época da colonização do Brasil. Por favorecer a grande atividade conhecida como tráfico de animais, nos tempos da colonização, o Brasil recebeu o nome de “Terra dos Papagaios”, esse foi o nome dado pelos europeus por três anos, devido às belíssimas aves nativas que faziam sucesso pela Europa já no início do século XVI (Magalhães apud Bueno, 1998 apud RENCITAS; et all, 2002).

No Brasil, a referida atividade criminosa é contumaz, considerando que o cenário brasileiro e seu habitat, bem como o interesse internacional dos destinatários finais, se voltam em maioria para a diversidade encontrada em nosso país, ocasionando a efetiva destruição ao longo dos anos da fauna local, dificultando a recuperação e reprodução desses animais. Cita-se Rocha, f. m, (1995. p 5).

O Brasil situa-se entre os principais países do mundo que comercializam e exportam espécies da fauna e flora silvestres de forma ilegal. A sua condição como país periférico no cenário econômico mundial, somado à riqueza de sua biodiversidade, às dificuldades operacionais, à ineficiência dos órgãos governamentais e às péssimas condições de vida predominante na maioria de sua população, contribuem para perpetuar e reforçar esta situação.

Afirmção essa complementada por Juliana, f, s, (2021). Referindo que o Brasil tem um ecossistema próspero em espécies faunísticas variadas, na medida que o tráfico de animais silvestres ameaça essa imensa riqueza ambiental brasileira, existindo penas brandas e insignificantes perante a gravidade do crime cometido no meio ambiente em decorrência dessa atividade enriquecedora.

O Brasil possui uma enorme biodiversidade, sendo rico em espécies de fauna variadas, o tráfico de animais silvestres ameaça toda essa riqueza natural, sendo as penas existentes brandas e sua eficácia reduzida, e muitas das vezes não surtindo efeito no caso concreto.

As referidas condições apresentadas nestas situações mostram o quanto o cenário brasileiro é favorável para o tráfico de animais silvestres. Possuindo para tanto um meio ambiente rico e propício para prática dessa ilicitude, e não se distanciando de outros tipos de tráficos existentes. Sendo assim, Junior, Obregón (2020, p. 6), afirma que:

O tráfico aqui tratado não se distancia da realidade dos outros tipos de tráfico existentes no Brasil, como o de drogas, armas e pedras valiosas. Sendo assim, pode-se considerar que os procedimentos utilizados nos diversos tipos de tráficos podem vir a ser parecidos, como por exemplo, o suborno de autoridades, registros ilegais e sonegação de impostos.

Nos dizeres de Rocha, p. 5, 1995. Existe uma relação entre o comércio interno brasileiro com o tráfico internacional alimentado pela questão social do país, mantendo esse comércio ilícito e clandestino próspero ficando difícil de imaginar o tráfico internacional desligado do comércio ilegal praticado no Brasil.

A característica geral a ser considerada diz respeito à relação existente entre o comércio interno e o tráfico internacional no Brasil. Devido ao tipo de composição social que alimenta e mantém esta rede de comércio clandestino, às dimensões geográficas do país e às interferências culturais que permeiam esta atividade, é impossível imaginar a existência do tráfico internacional desvinculado do comércio ilegal praticado no País.

Tal exploração se consolida pela baixa fiscalização e controle de animais silvestres, outro ponto que vem a favorecer essa atividade ilícita e lucrativa é o fato do Brasil ser um país pobre, fatores que somados nos mostram o quanto os traficantes se beneficiam.

Nos disseres de Magalhães, (2002, p.15). Inúmeras pessoas utilizam o tráfico de animais silvestres como uma forma de sobrevivência para as dificuldades vividas por elas, matando esses animais para saciar a fome que querendo ou não na própria legislação não pune esse tipo de atividade e encontra partida para terem uma renda essas pessoas vendem os animais pegos aos pequenos traficantes que se aproveitam dessa situação.

Visando combater o tráfico de animais silvestres, em 1989 surgiu a Lei Federal nº. 7.735, que criou o órgão mais conhecido como Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, com o papel de exercer o poder de polícia ambiental, de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, licenciamento ambiental, e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, trazido no artigo 2º e incisos da respectiva Lei Federal 7.735.

O poder público, objetivando o combate ao tráfico de animais silvestres, na esfera administrativa, aplicando as respectivas sanções, a fim de promover uma maior coerção desses crimes. A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, menciona em seu artigo 29, §1º, inciso III:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm).

Afirmação complementada por Gomes, Oliveira, p. 8, 2012.

A previsão da Lei 9.605/1998 é pouco abrangente quanto à temática do tráfico de animais. Não diferencia o tráfico interestadual do internacional, deixando a possibilidade de grandes traficantes serem beneficiados por suspensão condicional do processo ou transação penal. A fiança estabelecida é geralmente muito baixa, sendo insignificante para quem lucra milhões com a atividade. Também inexistente um tipo específico para a biopirataria, ad exemplum. A impunidade é o maior fator de reclamação, pois há penas muito brandas previstas para o traficante organizado, já que a Lei o equipara a aquele que apreende um passarinho para criá-lo em casa.

A ineficiência do combate ao tráfico de animais silvestres no cenário brasileiro enfrenta sérias dificuldades, dificuldades essas que retratam a ausência de participações institucionais, por meio de fiscalização, a fim de tornar eficiente os diplomas legais criados, combatendo efetivamente a figura do tráfico, e não tornar as Leis ambientais letra morta.

Nos dizeres de Gomes, Oliveira, p. 10, 2012.

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e flora brasileira – CPITRAFFIC5 – detectou os problemas centrais relacionados à temática: o uso extensivo de crianças na comercialização em feiras, coordenadas por adultos a fim de evitar prisões, a venda de animais via internet, a inexistência de locais adequados para destinação de animais apreendidos pelas atividades de fiscalização⁶, as variadas irregularidades relacionadas aos criadouros de animais silvestres (falta de registro, animais fora do sistema de controle, etc.).

A implementação de uma política pública se faz necessária com o intuito de incentivar o surgimento desse comércio de espécies silvestres se tornando algo muito importante nesse respectivo combate, uma vez estando regulamentado essa atividade já cultural no cenário brasileiro possibilitando que essa atividade teria um manejo e uma proteção ambiental mais efetiva ao passo que as pessoas envolvidas nessas atividades saem do cenário do tráfico e passe para um comércio regularizado e com total apoio do poder público.

2.2 Medidas no Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

Não se pode olvidar que há tempos o homem isola os animais da denominação de sujeitos de direito, considerando que não possuem capacidade postulatória. Inteligentemente, Levai (2004) informa que “os animais são isolados da denominação de sujeitos de direito pela doutrina majoritária jurídica por não possuírem capacidade postulatória, tendo por base a máxima de que esta somente se aplica aos homens em sociedade”. (JUNIOR, OBREGÓN, 2020, apud LEVAI, 2004, et al).

Contudo, os tribunais superiores estão analisando decisões ou reformas de decisões reconhecendo possibilidades de animais constarem no polo ativo de demandas estando devidamente representados. A exemplo temos o Recurso de Agravo de Instrumento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos cães Rambo e Spike ao fundamento de que esses não têm capacidade para figurar no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que pela natureza de seres sencientes ostentam capacidade de ser parte.

Personalidade jurídica. Inteligência do artigo 15 (sic.) da Constituição da República. Artigo 2º do Decreto-Lei 24.645 de 34 (sic). Precedentes do Direito Comparado Argentina e Colômbia. Decisões do sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo de demandas desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei nº 24.645 de 1934 (sic). Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido Decreto pelos Tribunais Superiores e Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (<https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>).

Outro caso de participação de animais no polo ativo como autor foi aceito pelo tribunal paranaense no caso do pitbull terrier cita-se a reportagem Gazeta do povo.

Animais agora podem constar como parte em ação judicial, ou seja, podem até serem autores de processos judiciais. Por unanimidade de votos, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu nesta terça-feira (14) a capacidade dos animais serem parte de demandas judiciais. O desembargador D'Artagnan Serpa Sá e a juíza Fabiana Karam deram voto favorável ao recurso, que é inédito na Justiça brasileira. Para o professor Vicente Ataíde Junior, coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da UFPR, a medida é um marco histórico. "A conclusão do julgamento com integral provimento do recurso demonstra a relevância do tema para o direito brasileiro. O Paraná se mostra novamente pioneiro no tema de Direito Animal, seja como centro de pesquisas da temática na UFPR, ou pelo histórico avanço da efetivação desse precedente judicial por parte do Tribunal Paranaense", destacou. Animais que possam ter sofrido maus-tratos, por exemplo, podem entrar com uma ação contra o próprio tutor. Recentemente, um cachorro da raça pitbull terrier resgatado por uma ONG em Cascavel foi autor de uma ação na Justiça contra seus antigos tutores. O cão Jack pediu indenização por danos morais. Gazeta do povo.

Mas o que se necessita nessa situação é uma mudança cultural necessária para alcançar o fim da prática ilegal do comércio ou negociação de animais silvestres, tanto na seara nacional, como na internacional, devendo os países promover a conscientização de seus habitantes das consequências drásticas proporcionada pelo respectivo comércio, principalmente as crianças. (JUNIOR, OBREGÓN, p. 10, 2020).

Nos dizeres de Junior, Obregón, p. 8, 2020.

Aqueles que causarem danos ao meio ambiente estarão sujeitos a uma sanção administrativa, cível ou criminal. Acontece, que tais possíveis sanções se mostram insuficientes no combate à ação dos criminosos. Restando nítido que diante às críticas à lei 9.605/98, é necessária uma discussão sobre como os operadores do direito apontam interpretações, objetivando a tentativa de punição e o combate ao tráfico de animais. Cabendo destacar o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, que decorre da previsão legal do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que considera o meio ambiente um bem coletivo, usufruído por todos os seres vivos, bem como, que cabe ao Poder Público garantir o equilíbrio ecológico.

Com estas referidas leis exemplificam, é notório que, na prática, muitas delas são consideradas muito brandas na aplicação dos juizados especiais criminais. Desta forma Junior, Obregón apud Brito, g. f. apud Campos, i. z. a.; et all, 2020 informa,

O Juizado Especial Criminal, previsto na lei 9.099/95, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, entendendo-se como dessa categoria as contravenções penais e os crimes a que a lei comine a pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Dessa forma, o tráfico de animais se enquadra-se como delito de menor potencial ofensivo, e, portanto, seu autor conta com as benesses trazidas pela lei 9.099/95, como o instituto da transação penal e o da suspensão condicional do processo, ambos com algumas peculiaridades

A partir dessas ideias pode -se apresentar os seguintes disseres de Junior, Obregón, p. 8, 2020.

Diante dos argumentos retro expendidos, cabe destacar que ao objetivar o tráfico de animais, deve o poder público, na esfera administrativa, fiscalizar com precisão. Ao aplicar sanções, deve a administração buscar meios eficientes na coerção do crime, além de, ter uma atuação mais imperiosa no âmbito legislativo, criando diplomas jurídicos mais rígidos que combatem este crime que viola direitos e garantias relevantes.

Um exemplo desse combate a essa atividade que gera grande lucro temos a figura da Polícia Federal que no Estado do Espírito Santo, apreendeu duas aranhas e 2 tartarugas com o apoio do IBAMA, sendo chamada de “operação Thera”, sendo uma denominação que os policias usaram na hora do cerco contra esses traficantes. Como cita-se a reportagem do (G1 do ES, 2021):

Aranhas que seriam enviadas pelos Correios são apreendidas em operação da PF no ES Operação foi realizada na manhã desta sexta-feira (15). Além das aranhas, duas tartarugas também foram encontradas. Duas aranhas e duas tartarugas foram apreendidas em uma operação da Polícia Federal no Espírito Santo, com o apoio de servidores do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), realizada na manhã desta sexta-feira (15). Ninguém foi preso. De acordo com a Polícia Federal, essa é a segunda fase da Operação Thera, que apura a comercialização ilegal de animais silvestres. Foram cumpridos quatro mandados de busca e apreensão, sendo três na Grande Vitória e um em Cabo Frio, no Rio de Janeiro. O superintendente da Polícia Federal no Espírito Santo, delegado Eugênio Ricas, explicou que os mandados comprovaram a existência de uma organização criminosa especializada no envio de aranhas pelos Correios. "Eles enviavam filhotes de tarântulas em pequenos tubos e enviavam pelos Correios para dificultar a ação das autoridades", disse Ricas. (G1 do ES, 2021).

Outro exemplo de combate ao tráfico de animais silvestres foi o resgate de passarinhos raros em uma operação realizada no Vale do Itajaí-SC como cita-se a reportagem do (G1 de Santa Catarina).

Passarinhos raros e ameaçados de extinção são resgatados em operação contra o tráfico de animais em SC. Animais foram resgatados em 20 de outubro, depois de uma denúncia que indicava o comércio ilegal da espécie em Rodeio, no Vale do Itajaí. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) resgatou 13 pássaros da espécie cardeal-amarelo em Rodeio, no Vale do Itajaí. Os animais, que estão ameaçados de extinção, foram recolhidos em 20 de outubro, depois de uma denúncia que indicava o comércio ilegal da espécie. O cardeal-amarelo é uma espécie visada pelo tráfico de fauna silvestre por conta da beleza e o canto melodioso, o que culminou na redução de população. No Brasil, segundo o IMA, estima-se que há apenas 50 indivíduos, o que torna a aparição rara. O animal está na lista de espécies ameaçadas de extinção na categoria crítica e é alvo do Plano de Ação Nacional para Conservação das Aves dos Campos Sulinos. O IMA faz parte da iniciativa. Somente em 2021, o Instituto do Meio Ambiente recebeu 513 aves, oriundas de apreensões no Estado, para reabilitação no Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), localizado no Parque Estadual do Rio Vermelho. Por Caroline Borges, (G1 SC).

Afirmação completada por Junior, Obregón, p.9, 2020.

É nítida a necessidade de uma mudança legislativa no cenário brasileiro, que confira um tratamento mais eficaz e contundente no combate ao tráfico de animais, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, igualdade e justiça, como por exemplo, no tratamento diferenciado do homem que comercializa ilegalmente os animais silvestres para prover o sustento da casa, daquele grande traficante, que fatura milhões praticando o crime.

O que se pode perceber e que o poder público não consegue combater essa atividade ilegal, fazendo com que mais traficantes se sintam livres para a prática dessa ilicitude contra o meio ambiente. De cada 100 animais capturados 30 vão para o exterior e 70 são vendidos no próprio Brasil, dados tirados da assembleia legislativa do Estado de São Paulo.



(<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?29/09/2021/dia-estadual-de-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres-e-celebrado-nesta-quarta-feira--29-de-setembro>).

2.3 Obstáculos no Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

A figura do tráfico de animais silvestres é vista como fonte e repercussão de destruição do meio ambiente global. E no cenário Brasileiro destacamos a questão social e econômica, como sendo o problema que leva as pessoas a praticarem tal atividade ilícita a fim de sobreviver às dificuldades apresentadas.

Contudo, a forma de combater essa atividade se mostra falha, visto que os números da ocorrência do crime em questão se mostram em crescimento a exemplos temos “A Renctas repassa regularmente os dados que coleta sobre o tráfico de animais silvestres às autoridades, segundo Giovanini. Nos mais de 20 anos desde a sua fundação, a equipe treinou cerca de 7 mil membros de órgãos públicos envolvidos em inspeções ambientais”. Contudo, somente esse pouco de membros envolvidos não está de fato conseguindo combater sozinho o tráfico de animais silvestres. O que demonstra a ineficiência dos artigos das respectivas leis repressoras, o que, em conjunto com o desaparecimento das instituições de fiscalização, não se afiguram minimamente eficazes.

O Brasil tem a maior biodiversidade em fauna e flora do planeta Terra. Entre os vertebrados, abriga cerca de 517 espécies de anfíbios (das quais 294 são endêmicas), 468 de répteis (172 endêmicos), 524 de mamíferos (com 131 endêmicas), 1.622 de aves (191 endêmicas), cerca de 3 mil peixes de água doce e uma fantástica diversidade de artrópodes: só de insetos, são cerca de 15 milhões de espécies, segundo o Relatório Nacional sobre a Biodiversidade. Mas a biodiversidade do país é constantemente atacada por atividades ilegais como tráfico e a caça, diretamente ligadas ao desaparecimento de milhares de espécimes. Além de movimentar um mercado criminoso intenso, provoca danos aos animais, que sofrem com maus tratos e práticas abusivas para evitar ações de fiscalização, uma das atividades prioritárias do Ibama. (www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2021/fauna-brasileira-tem-mais-de-100-mil-especies).

O sobrelevo da proteção ao meio ambiente, e objetivo de coibir o comércio ilegal de animais silvestres é expressamente demonstrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme exposto em seu artigo 225, §3º, que prevê a necessidade de sanções a quem lese tal bem jurídico, nesse sentido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988/definicoes>).

Resta nítido que o tráfico de animais silvestres cresce cada vez mais, o que reforça a importância de intervenção legislativa eficaz, objetivando o combate e punição ao tráfico de animais silvestres. Destaca-se, nesse diapasão, o princípio da intervenção estatal obrigatória, elencado na Constituição Federal Brasileira de 1988, no mencionado artigo 225, preconizando que cabe ao poder público garantir o devido equilíbrio ecológico, e estabelecer sanções àqueles que causarem dano ao referido bem jurídico tutelado.

No entanto, o que se percebe é que o poder público, como garantidor da ordem pública, só se mostra eficaz em produzir artigos de leis, e não em torná-los efetivos, coibindo e penalizando o praticante dessa atividade ilícita. Junior, Obregón, (2020, p. 5), afirma que, “O combate ao tráfico nacional de animais enfrenta diversas dificuldades frente aos problemas originados pela ausência de movimentos institucionais que corroborem com a fiscalização sistêmica, de forma que integralize todos os envolvidos neste ideal.”

Relacionando a questão administrativa, temos o surgimento da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), aprovado pelo Decreto número 54/1975. Nos dizeres de Junior, Obregón, (2020, p. 4). “Esta convenção referente ao comércio internacional de espécies selvagens da fauna e flora ameaçadas de extinção regulamentou a exportação, importação e reexportação de plantas e animais”.

Assim sendo, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, conhecido como Ibama, diz:

Trata-se da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), assinada pelo Brasil em 1975, para regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção, quando a ameaça for o comércio internacional. Para tanto, atribui aos países produtores e consumidores sua parte na responsabilidade comum e estabelece mecanismos necessários para garantir a exploração não prejudicial das populações. Com base nos procedimentos propostos pela Convenção, o governo brasileiro - por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), incorporou em seus procedimentos para a avaliação e emissão de Licenças de exportação/importação. (ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo/cites).

Pelo que foi mostrado sobre os CITES tem o objetivo de proteger algumas espécies selvagens da fauna e flora de explorações em excesso para o comércio internacional, controle esse exercido com fiscalização e controle, tendo um sistema de certificados e licenças, pois, “As atividades prestadas pela CITES fornece aos países membros uma orientação prática e

metodológica para revisarem suas políticas de tratamento ao comércio e tráfico de animais silvestres”. (JUNIOR, OBREGÓN. 2020, p. 4).

Para Junior, Obregón, p. 10, 2020.

Importante destacar que a total eliminação da comercialização de espécies silvestres, suas importações e exportações, não se apresenta como uma medida apropriada e adequada a real situação fática mundial. Deve-se ter em mente que existe a necessidade de implementação de políticas nacionais de incentivo de proteção ambiental em conjunto com a comercialização dos animais silvestres, objetivando solucionar o problema do comércio ilegal ou irregular.

Contudo, mesmo com inúmeros dispositivos protegendo e combatendo o tráfico de animais silvestres no Brasil, temos irregularidades, levando muita das vezes o suborno dessas autoridades, sonegações e registros ilícitos. Cita-se (JUNIOR, OBREGÓN, 2020, apud RENTAS, et all):

As redes de tráfico de vida silvestre, como toda rede criminosas, possuem grande flexibilidade e adaptabilidade e se junta a outras categorias ou atividades (legais ou ilegais), tais como drogas, armas, álcool e pedras preciosas. Seus produtos são geralmente enviados das mesmas regiões e possuem procedimentos parecidos como falsificação, suborno de autoridades, sonegação fiscal, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras

Ressalta-se que a finalidade de tais atos praticados por esses criminosos, é a facilitação da comercialização ilegal e clandestina animais silvestres, e também para prevenir possíveis impasses no decorrer da operação. Nos ensinamentos de Junior, Obregón, p. 6, 2020.

Então, é importante ressaltar que os criminosos infiltrados nestes sistemas de tráficos podem aliciar membros do poder público objetivando facilitar a comercialização ilegal, bem como, resolver os problemas que podem surgir, o que dificulta a identificação das redes criminosas e sua região de atuação. Conforme relatório divulgado pelo RENTAS (2011), identifica-se 4 (quatro) fatores que corroboram com o tráfico de animais silvestres, sendo estes: a necessidade de animais para zoológicos e colecionadores particulares, a utilização de animais como meio científico ou na biopirataria, o uso de animais para petshops e, para produtos e subprodutos.

Diante disso temos os autores envolvidos no combate ao tráfico de animais no Brasil, sendo eles: Polícia Federal, do IBAMA e do Ministério Público Federal. “O trabalho conjunto da Polícia Federal, do IBAMA e do Ministério Público Federal ocorre, principalmente, quando de estratégias operacionais com vistas a desmontar grandes quadrilhas, investigar as formas de captura dos animais, autuar os envolvidos e apreender os animais capturados, devolvendo-os ao seu habitat natural”. (GOMES e OLIVEIRA, p. 3, 2012).

Contudo, os traficantes inovam seus métodos de vendas desses animais, como todos sabem com o avanço da tecnologia a internet passou a ser um local com, ainda, pouca fiscalização, permitindo que esses traficantes usem formas digitais de vendas quase irrastráveis, dificilmente detectadas pelas autoridades públicas.

Nos ensinamentos de Gomes, Oliveira, p. 11, 2012.

A discricão e facilidade de compra e venda, a dificuldade na identificação dos negociadores, a falta de órgão especializado ao combate dessa modalidade de tráfico e ausência de previsão legal sobre o tema. As sugestões debatidas foram o controle e a coibição de sites que realizem esse comércio, com a procura e identificação permanente desses sites e a reforma legislativa a fim de se obter a inclusão do tipo penal específico referente ao tráfico por meio dos sítios eletrônicos.

Citando Gomes, Oliveira, p. 9, 2012 *apud levai et all*, percebe-se a necessidade do homem, como animal que é, entender e conscientizar-se de sua condição de integrante dessa biodiversidade, e sobretudo, como codependente dela, isto porque, sabemos que um meio ambiente desequilibrado e degradado, reduz o tempo e qualidade de vida de uma população.

A maior ameaça com o tráfico de animais é a biodiversidade. Tal constatação parece estar alheia à própria vida humana, mas a utilização de um pensamento holístico e de uma interpretação biocêntrica e não antropocêntrica leva à conclusão de que a preservação da biodiversidade é garantia para a sobrevivência humana no planeta. Não se trata de uma teoria aterrorizante, fatalista ou ecologicamente exagerada, mas de uma previsão fática necessária. É preciso se vencer a barreira moral que prega a hegemonia do homem sobre todas as outras formas de vida, que condiciona toda a ordem jurídica aos interesses do homem enquanto indivíduo, desconsiderando sua existência como parte de um sistema bem maior do que a sua espécie pode calcular

Porém, o que se percebe é que o cenário brasileiro em relação ao combate do tráfico de animais silvestres nesse sentido, a educação ambiental é uma ferramenta imprescindível para a construção dessa conscientização e, enquanto princípio basilar da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 2º, X, Lei 6.938/81), possui regramento legal próprio e deve ser desenvolvida nos mais diversos âmbitos da sociedade. O principal alvo deve ser a população infantil, uma vez que a mudança de consciência ainda na infância altera todo um conjunto de práticas que poderia vir a ameaçar a natureza em toda a sua essência. (GOMES, OLIVEIRA, p. 9, 2012).

CONCLUSÃO

Analisar o cenário brasileiro, percebe-se que a biodiversidade rica do país atrai os exploradores, os quais tendenciosos a achar que esses recursos são inesgotáveis, realizam o tráfico de animais silvestres de forma intensificada, planejada e contínua, acreditando que os recursos naturais são inesgotáveis.

Com a máxima objetividade de proteção e amparo, temos diversos diplomas legais com o intuito de coibir o tráfico de animais silvestres no Brasil, como por exemplo a própria Constituição Federal no seu artigo 225, §3º, e a Lei nº 9.605/98, a Lei Federal nº. 7.735, sendo a criadora do IBAMA, temos a criação dos CITES pelo decreto nº 54/1975, medida essa que o poder público desenvolveu com o intuito de combater o tráfico de animais silvestres na esfera administrativa.

Observa-se, portanto, que inúmeros atos normativos foram criados com o intuito de proteger o meio ambiente dessa exploração desenfreada praticada pelos traficantes de animais silvestres, de certa forma foi um avanço, porém, sem eficácia. Todos sabem que nem sempre os que praticam o tráfico de animais estão querendo somente enriquecer, mas sim sobreviver a crise que o país enfrenta.

Resta nítido que no cenário brasileiro precisamos de uma educação ambiental visando uma conscientização da população sobre a importância do meio ambiente para a preservação dos seres humanos. O principal alvo dessa conscientização deve ser as crianças sendo elas o futuro de um Brasil melhor e do mundo.

As referidas legislações utilizadas no combate ao tráfico de animais silvestres são consideradas brandas e não cumpri o que realmente está escrito no texto, se tornando apenas letras frias da lei. O que realmente se faz necessário é uma conscientização educacional para as crianças pois, elas são consideradas o futuro da população cabendo somente elas alterar e modificar realmente alguma coisa.

Na presente pesquisa foi utilizado como referencial teórico o uso de artigos acadêmicos e artigos de leis como base para a pesquisa. A presente pesquisa não sendo a voz da razão está sujeita a melhorias futuras com o intuito de esclarecer ainda mais a questão do tráfico de animais silvestres.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Herivelton Batista de. **A ameaça do tráfico de animais silvestres no Brasil: o caso da arara-azul e do mico-leão-dourado.** 2011. 26 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) —Consórcio Setentrional de Educação a Distância, Universidade de Brasília, Universidade Estadual de Goiás, Brasília, 2011.

BELO, Natália, **Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres é celebrado nesta quarta-feira, 29 de setembro.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=428442>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BORGES, Caroline, **Passarinhos raros e ameaçados de extinção são resgatados em operação contra o tráfico de animais em SC.** (2021). G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/04/passarinhos-raros-e-ameacados-de-extincao-sao-resgatados-em-operacao-contr-o-trafico-de-animais-em-sc.ghtml>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645357/inciso-vii-do-paragrafo-1-do-artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988/artigos>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645274/paragrafo-3-artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASÍLIA, **DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975**, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-54-24-junho-1975-364871-norma-pl.html>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASÍLIA, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 01 de maio de 2021.

BRASÍLIA, **Lei nº A Lei nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989**, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.735%2C%20DE%2022%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20de,Renov%C3%A1veis%20e%20d%C3%A1%20o%20ultras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 17 de maio de 2021.

CONJUR, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/paludo-cardoso-animais-podem-autores-acao-judicial>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/a-rede-nacional-de-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres-usa-redes-sociais-para-rastrear-trafficantes-ilegais-de-animais-silvestres/>. Acesso em 08 de dezembro de 2021.

FABRÍCIO Lemos de Siqueira Mendes e LIGIA Terezinha Lopes Simonian. **Animais silvestres comercializados ilegalmente em algumas cidades do estado do Pará.** (2016). G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2021/10/15/aranhas-que-seriam-enviadas-por-correios-sao-apreendidas-em-operacao-da-policia-federal-no-es.ghtml>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

GOMES, Cárta Chagas e RAISA Lustosa de Oliveira. “O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira = O tráfico internacional de animais: tratamento padrão e realidade brasileira.” (2012).

IBAMA, **CITES**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

IBAMA, **NOTÍCIAS**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2021/fauna-brasileira-tem-mais-de-100-mil-especies>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

JULIANA, França da Silva, **Tráfico de animais silvestres**, 2018, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10681/Trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 17 de abril de 2021.

JUNIOR, Sirval Martins dos Santos, OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga, **Tráfico internacional de animais silvestres: tratamento normativo internacional e brasileiro**. 2020.

MAGALHÃES, Janaina Silvestre, **Tráfico de animais silvestres no Brasil**, 2002.

RENCTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, Disponível em: <http://www.renctas.org.br/>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

PEREIRA, Roger, **Animais podem ser parte em ação judicial, determina TJPR em decisão inédita**. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/tjpr-decide-animais-podem-ser-parte-acao-judicial/>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

ROCHA, Flávio Montiel, **TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**, Brasília, 1995.